MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Reformas Econômicas
Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação
Coordenação-Geral de Saúde e Comunicações

Voto: 86/2024/CGSCOM/MF

Processo SEI nº: 25351.903070/2023-67

---

1. RELATÓRIO

1. O presente voto refere-se a Processo Administrativo instaurado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (SCMED), com o objetivo de apurar a oferta do medicamento CABERGOLINA (na apresentação 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2), pela empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕ ESPECIAIS LTDA., CNPJ 07.316.691/0001-86, por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), no Pregão Eletrônico nº 069/2018 (doc. SEI 36931251, fl. 02), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, em 26/03/2018.

2. A SCMED, em investigação preliminar, exarou a Nota Técnica nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (doc. SEI 36931251, fl. 174), que apontou a oferta com valor superior ao permitido, perfazendo o valor total da diferença entre o preço praticado e o preço aprovado pela CMED de R$ 15.187,20 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos).

3. A empresa foi notificada da abertura do processo para apresentar sua defesa, mas não o fez. Ato contínuo, a SCMED emitiu a Decisão nº 132, de 26/05/2023 (doc. SEI 36931251, fl. 186), atestando a infração cometida pela empresa, em virtude da comprovação da autoria e materialidade da prática da infração em decorrência da oferta de medicamento por preço superior ao permitido, em negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos artigos 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742/2003 c/c Resolução CMED nº 03/2011 e Resolução CMED n° 02/2018.

4. Verificou-se que a empresa possuía condenação transitada em julgado perante a CMED, em período anterior ao cometimento da infração analisada no presente processo, num prazo de cinco anos, nos autos do Processo Administrativo n° 25351.186788/2012-73, de modo que foi aplicada a agravante de reincidência de 1/3 sobre o valor da multa base, resultando em uma sanção pecuniária no valor final de R$ 26.655,10 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Nesse ponto, vale transcrever trecho da referida Decisão:

> "*Considerando que a empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA. possui condenação transitada em julgado perante a CMED, período anterior ao cometimento da infração analisada no presente processo, num prazo de cinco anos, nos autos do Processo nº 25351.186788/2012-73; e considerando a entrada em vigor da Resolução nº 2, de 16 de abril de 2018, publicada em 23 de agosto de 2018, não incidindo a agravante de infração continuada, por não ser prevista antes da citada Resolução; aplica-se apenas a agravante de 1/3 sobre o valor da multa base prevista de R$ 19.991,33, considerando o somatório dos valores obtidos dos cálculos dos parágrafos 2.13 a 2.17, consoante preconizado no art. 13, § 2º, inciso II, alínea "a", o que resulta na multa final de R$ 26.655,10*".

5. Posteriormente, houve a Notificação nº 517/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (doc. SEI 36931251, fl. 193), por meio da qual a SCMED apresentou o resultado de sua decisão e requereu que a empresa efetuasse o pagamento da referida multa ou, caso fosse de seu interesse, apresentasse recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED (CTE).

6. Em seguida, a empresa interpôs recurso administrativo (doc. SEI 36931251, fl. 202), no qual alegou em síntese que:

a) participou do referido processo licitatório apresentando proposta para o item 85 (3.840 unidades de comprimidos de Cabergolina 0,5 mg), mas não realizou a oferta de medicamento acima do valor permitido;

b) o valor ofertado, desde seu primeiro lance no certame, estava dentro do PMVG disposto na tabela CMED vigente à época, uma vez que o valor contemplava duas unidades (comprimidos) do medicamento;

c) o órgão autuante demonstrou falha ao dar anuência, por meio da Decisão, ao erro interpretativo, levando a dados distorcidos ou inexistentes, que assim deixaram de conferir legalidade à penalização e credibilidade ao processo em questão.

7. Por fim, com o Despacho nº 889/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (doc. SEI 36931251, fl. 216), a SCMED recebeu o presente recurso e, na sequência, sorteou o processo entre os membros do CTE, na 7ª Reunião Ordinária do CTE/CMED, realizada no dia 04/08/2023, cuja relatoria coube à Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda, conforme Despacho nº 1049/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (doc. SEI 36931251, fl. 218).

2. ANÁLISE

2.1 Admissibilidade do Recurso Administrativo

8. Entende-se que a empresa respeitou o prazo previsto no art. 29 da Resolução CMED nº 2/2018 de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, visto que o Aviso de Recebimento (AR) da Notificação nº 517/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA é de 02/06/2023 (doc. SEI 36931251, fl. 193) e o recurso foi interposto em 29/06/2023 (doc. SEI 36931251, fl. 202).

9. Cumpre-nos esclarecer ainda que restou demonstrado os requisitos de interesse, cabimento e legitimidade por parte da empresa, conforme § 2º, do art. 29 da Resolução n° 2/2018.

2.2 Mérito

10. O presente processo trata de oferta, feita pela empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA., do medicamento Cabergolina, apresentação com duas unidades de comprimidos, por valor superior ao PMVG.

11. Consoante Nota Técnica nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (doc. SEI 36931251, fl. 174), ao valor do Preço Fábrica (PF) do medicamento deveria ter sido aplicado o desconto do Coeficiente de Ajuste de Preços (CAP) e não ter sido acrescentado de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS), já que o medicamento consta da lista CONFAZ nº 87/2002. *In verbis*:

> "*Encontramos indícios de infração em relação ao medicamento Cabergolina, apresentação: 0,5 mg x 2 comprimidos, foi ofertada por R$ 39,98 (trinta e nove reais e noventa e oito centavos), ou seja, R$ 19,99 (dezenove e noventa e nove centavos) a unidade. Todavia, o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) sem impostos desta apresentação é R$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos).*"

12. A SCMED manteve tal entendimento na Decisão n° 132, de 26/05/2023 (doc. SEI 36931251, fl. 186), a qual condenou a empresa pela oferta do medicamento por valor superior ao permitido, conforme reproduzido abaixo:

> "*2.8. A autoria da prática da infração restou comprovada pelo o contido em Nota Técnica nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI 2234862) qu demonstrou ato infracional cometido pela empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA.*

2.9. No presente caso, o produto CABERGOLINA - 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2, Código GGREM nº 528517010131006, foi comercializado (ofertado) p preço PMVG e CAP acima do permitido.

(...)

3.1. Diante de todo o exposto, identificada a autoria e comprovada a materialidade da prática da infração de comercialização de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 2º e 8º, caput, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, e Resolução CMED n° 2, de 16 de abril de 2018, concluo pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R$ 26.655,10 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) (...)."

13. Entretanto, após análise detida dos autos, foram constatadas algumas inconsistências nas análises realizadas pela SCMED.

14. Primeiramente, veja-se que a Nota Técnica nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA relata que "*através do Ofício nº 2103/2018-SES, do dia 30 de agosto de 2018, a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe encaminhou a esta Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos denúncia dando notícia de descumprimento da Resolução CMED nº 4, de 2006, por parte da empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA.*"

15. Contudo, observa-se que a pregoeira do Pregão Eletrônico nº 069/2018 encaminhou correio eletrônico à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, solicitando que fosse requerida à CMED investigação de possível infração por algumas empresas, dentre as quais não consta FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA.:

Lote	Empresa	CNPJ	Valor Mínimo	Valor Médio	Valor Arrematado	Valor Tabela CMED PMVG
03	EXEMPLARMED COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	23.312.871/0001-46	2,50	2,75	**4,70**	**2,41**
10	PROSPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI ME	20.489.064/0001-05	4,00	4,54	**7,79**	**4,07**
13	IMPERIALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	09.102.813/0001-67	5,80	6,57	**9,20**	**5,93**
40	ABM HOSPITALAR LTDA	22.554.493/0001-44	0,67	0,77	**0,85**	**0,77**
49	BASCEL SOLUÇÕES LTDA EPP	21.515.353/0001-02	3,00	3,12	**2,94**	**2,82**
57	ABM HOSPITALAR LTDA	22.554.493/0001-44	2,24	3,70	**2,09**	**1,76**
60	ABM HOSPITALAR LTDA	22.554.493/0001-44	1,43	1,60	**1,60**	**1,52**
62	EXEMPLARMED COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	23.312.871/0001-46	0,46	0,57	**0,75**	**0,50**
63	IMPERIALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	09.102.813/0001-67	1,29	1,36	**1,06**	**1,03**
68	NOBILE MEDICAL EIRELI EPP	17.462.476/0001-47	1,82	1,86	**2,04**	**1,51**
92	NUTRIMINAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E NUTRIÇÕES DIETÉTICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	22.218.845/0001-90	1,60	1,67	**2,06**	**1,54**
96	ABM HOSPITALAR LTDA	22.554.493/0001-44	0,45	0,49	**0,60**	**0,55**

16. Complementarmente, vale destacar que o Oficio nº 2103/2018-SES (doc. SEI 36931251, fl. 02), por meio do qual a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe encaminhou a denúncia à CMED, também não faz referência à empresa ora investigada, tal como demonstra o trecho do ofício a seguir:

"***Assunto: DENÚNCIA - PE SRP 069/2018 - PROPOSTAS EM DESACORDO COM A TABELA CONFAZ 087/02 - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CMI DE 2006.***

A Diretoria de Suprimento e Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe vem por meio deste comunicar que ***as empresas "EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP", "ABM HOSPITALAR LTDA-EPP", "BASCEL SOLUÇÕES LTDA EPP", "NUTRIMINAS COMÉI MEDICAMENTOS E NUTRIÇÕES DIETÉTICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA", "NOBILE MEDICAL EIRELI EPP", "IMPERIALMED COMÉ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA" e "PROSPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI ME", arremataram os itens 03, 62 ("EXEMPLARMED"), 40, 57, ("ABM"), 49 ("BASCEL"), 92 ("NUTRIMINAS"), 68 ("NOBILE"), 13, 63 ("IMPERIALMED") e 10 ("PROSPER")*, *da Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 069/2018, que tem como objeto a aquisição de medicamentos (sangue, hematopoiéticos, anti-inflamatórios, antirreumáticos, aparelho respiratório, digestivo e metabolismo) para a MNSL - Plano Anual 2018 - Parte VII,* ***com valores que acabaram por não se adequar ao preço-CAP definido pela Resolução n° 4 de 2006 desta Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, bem como o item 1.6 do Anexo I do Edital do respectivo Pregão Eletrônico***." (grifo nosso)

17. Nessa linha, verifica-se que, anexado ao referido Ofício, consta a relação de propostas apresentadas pelas empresas listadas (doc. SEI 36931251, fl. 18 e ss), sendo que não está presente a proposta comercial apresentada pela FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

18. Tais fatos não são, por si só, impeditivos de instauração de processo administrativo face à empresa, já que é permitido à SCMED a abertura de ofício de investigações, sempre que considerar existentes indícios de infrações à regulação do mercado de medicamentos. Contudo, estão alinhados com a verificação feita por esta SRE no sentido de que a empresa não cometeu qualquer infração no Pregão Eletrônico nº 069/2018.

19. Veja-se que, na memória de cálculo anexa à Nota Técnica nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, consta que a empresa ofertou 1.920 unidades d medicamento CABERGOLINA (na apresentação 0,5 MG COM FR VD AMB X 2) por R$ 39,98 cada, sendo que o PMVG era de R$ 32,07.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Gabinete do Diretor Presidente - GADIP
Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - SCMED
Anexo à Nota Técnica SCMED nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Denunciado: FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
Denunciante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE
Técnico Responsável: THAIS THIEMI DE PAULA OKUMOTO
Processo nº 25351.903070/2023-67

Total do Valor a Maior Apurado R$ 15.187,20

Valores Atualizados pela SELIC até 01/12/2020
Total do Valor a Maior Atualizado pela Selic R$ 17.339,23

Item: 1		Nota Técnica nº	SCMED nº 51/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA			Data base utilizada para atualização pela SELIC	1 de março de 2018	
UF Adquirente	**Número Nota Fiscal**	**Data da Nota Fiscal**	**Data SAMMED**	**Código GGREM**	**Quantidade Comercializada**	**Preço Fábrica Praticado**	**Convênio CONFAZ nº 87/2002**	**Tipo de Aquisição**
SE	Pregão nº 69-2018 Item 85	26/03/2018	SAMMED2017_pf18	528517010131006	1.920	R$ 39,98	SIM	Lista CAP
Alíquota Interna	**Legislação CAP**	**Registro Sanitário**	**Laboratório**	**Medicamento**	**Princípio Ativo**			**Concretização**
18,00%	Comunicado CMED nº 06 de 30/03/17	1256802570015	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	CABERGOLINA	CABERGOLINA	0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2		Venda
Valor do CAP	**PMVG 0,0%**	**Preço Fábrica 0,0% Confaz 87**	**Diferença por Apresentação**	**Valor Total da Número Nota Fiscal**	**Valor a Maior Apurado**	**Valor a Maior atualizado pela SELIC até 01/12/20**	**Indício de Infração ao PMVG**	**Indício de Infração ao PF**
19,28%	R$32,07	R$ 39,73	R$ 7,91	R$ 76.761,60	R$ 15.187,20	R$ 17.339,23	SIM	SIM

20. Destarte, em revisão a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 069/2018, extraída do Comprasnet, em 19/10/2022, para o item 85 – Cabergolina, verifica-se que a

empresa ofereceu o lance inicial de R$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), para 3.840 comprimidos de CABERGOLINA 0,5 MG (que representa 1.920 frascos dc medicamento, com 2 comprimidos cada), conforme comprovado seguir:

Item: 85 - CABERGOLINA

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
22.554.493/0001-44	ABM HOSPITALAR LTDA	Sim	Sim	3.840	R$ 15,0000	R$ 57.600,0000	23/03/2018 18:04:23
	Marca: PRATI DONADUZZI **Fabricante:** PRATI DONADUZZI **Modelo / Versão:** COMPRIMIDO **Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Descrição: CABERGOLINA, DOSAGEM 0,5 MG						
07.316.691/0001-86	FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA	Sim	Sim	3.840	R$ 32,0700	R$ 123.148,8000	22/03/2018 09:42:27
	Marca: GENÉRICO **Fabricante:** PRATI **Modelo / Versão:** PRATI **Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** CABERGOLINA 0,5MG, COMPRIMIDO COM 2. PROCEDÊNCIA: NACIONAL RMS: 125680257 VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS VALIDADE NÃO INFERIOR A: 75%						

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R$ 32,0700	07.316.691/0001-86	26/03/2018 09:01:55:680
R$ 15,0000	22.554.493/0001-44	26/03/2018 09:01:55:680
R$ 19,9900	07.316.691/0001-86	26/03/2018 11:58:57:957

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

21. Observa-se, ainda, que de acordo com a ARP nº 069/2018 a empresa fez a descrição detalhada do objeto ofertado:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: CABERGOLINA, DOSAGEM 0,5 MG

07.316.691/0001-86 FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA Sim Sim 3.840 R$ 32,0700 R$ 123.148,8000 22/03/2018 09:42:27

Marca: GENÉRICO
Fabricante: PRATI
Modelo / Versão: PRATI
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CABERGOLINA 0,5MG, COMPRIMIDO COM 2. PROCEDÊNCIA: NACIONAL RMS: 125680257 VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS VALIDADE NÃO INFERIOR A: 75%

22. Em busca realizada à lista da CMED vigente à época, confirmou-se que o valor da Cabergolina 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2, Laboratório PRATI DONADUZ com aplicação do CAP e obedecendo o ICMS de 0% era de R$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), como demonstrado na figura a seguir:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS **CMED**

PREÇO FÁBRICA - PF E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG (1,2)

Atualizada em 14/03/2018

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMV
PRINCÍPIO ATIVO: CABAZITAXEL														
538018020025204	CAAB (ACCORD)	60 MG SOL INJ CT FA VD TRANS X 1,5 ML + DIL X 4,5 ML	13764,97	11111,08	15642,01	12626,23	16584,31	13386,86	16684,81	13467,98	16786,55	13550,10	17206,21	138
508017040116306	CABAZITAXEL (EUROFARMA)	60MG SOL INJ IV CT FA VD TRANS X 1,5ML + DIL X 4,5ML	8947,23	7222,2	10167,30	8207,04	10779,79	8701,45	10845,12	8754,18	10911,25	8807,56	11184,03	90
507517050006406	CABAZITAXEL (DR. REDDY'S)	60 MG SOL INJ CT BAND 5 FR AMP VD TRANS X1,5ML + DIL 5 FR AMP VD TRANS X 4,5 ML	44744,12	36117,45	50845,58	41042,55	53908,59	43515,01	54235,28	43778,72	54566,00	44045,68	55930,15	451
508017010115604	PROAZITAX (EUROFARMA)	60MG SOL INJ IV CT FA VD TRANS X 1,5ML + DIL X 4,5ML	13764,97	11111,08	15642,01	12626,23	16584,31	13386,86	16684,81	13467,98	16786,55	13550,10	17206,21	138
502821701132216	JEVTANA (SANOFI-AVENTIS)	60 MG SOL INJ CX VD INC X 1,5 ML + DIL X 4,5 ML	13764,97	11111,08	15642,01	12626,23	16584,31	13386,86	16684,81	13467,98	16786,55	13550,10	17206,21	138
507517030006104	CABAZRED (DR. REDDY'S)	60 MG SOL INJ CT BAND 5 FR AMP VD TRANS X1,5ML + DIL 5 FR AMP VD TRANS X 4,5 ML	68824,24	55554,93	78209,35	63130,59	82920,79	66933,66	83423,29	67339,28	83932,00	67749,91	86030,30	694
507517030006004	CABAZRED (DR. REDDY'S)	60 MG SOL INJ CT FR AMP VD TRANS X1,5ML + DIL FR AMP VD TRANS X 4,5 ML	13764,52	11110,72	15641,50	12625,82	16583,76	13386,41	16684,26	13467,53	16786,00	13549,66	17205,65	138
PRINCÍPIO ATIVO: CABERGOLINA														
541915030005806	CABERGOLINA (FIOCRUZ)	0,5 MG COM OR CT FR VD AMB X 2 ** CAP **		32,07										
534213110010203	CABERTRIX (ZODIAC)	0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2	39,73	32,07	45,15	36,45	47,87	38,64	48,16	38,87	48,45	39,11	49,66	
528517010131006	CABERGOLINA (PRATI DONADUZZI)	0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2 ** CAP **		32,07										
506716090064506	CABERGOLINA (CRISTÁLIA)	0,5 MG COM OR CT FR VD AMB X 2 ** CAP **		32,07										

23. Sendo assim, diante das considerações apontadas e da ausência de evidências que justifique a penalidade imposta, resta claro no presente caso, que a situação não configura infração por oferta de medicamento por valor superior ao PMVG.

3. CONCLUSÃO

24. Ante ao exposto, esta SRE vota pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento no mérito no sentido de arquivar o processo administrativo por ausência de infração cometida pela empresa.

ALESSANDRA BÁRBARA DE OLIVEIRA DOSSI GABAS

Analista Técnica de Políticas Sociais

MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Saúde e Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/12/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Barbara de Oliveira Dossi Gabas**, **Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 27/12/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46943014** e o código CRC **F90655D2**.